



Agravo de Instrumento n. 0057299-22.2026.8.19.0000

FLS.1 Rb

AGRAVANTE: BETHANIA PINTO COELHO CANSANCAO
AGRAVANTE: ALVARO LUIZ PINTO COELHO CANSANCAO
AGRAVADO: ELISA DIAS SALGADO CANSANCAO
RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por BETHÂNIA PINTO COELHO CANSANÇÃO e ÁLVARO LUIZ PINTO COELHO CANSANÇÃO contra decisão de index 298587069 que manteve a decisão de index 268527199, proferida nos autos do inventário dos bens deixados por seu pai, ÁLVARO JORGE COSTA CANSANÇÃO, que indeferiu o pedido de autorização para alienação da denominada “Fazenda São José”, composta por duas áreas de terra matriculadas sob os n.ºs 1.804 e 1.222 do 3º Ofício do RGI de Barra do Piraí/RJ, nos seguintes termos:

Index 298587069:

“Quanto ao id. 277475204, impõe-se aguardar não apenas o trânsito em julgado da sentença de divórcio, senão também o próprio julgamento da ação de anulação de testamento público (n. 0810069-08.2023).

Reitero, pois, a decisão de id. 268527199.

No caso de interesse na conclusão mais célere deste feito, poderão os herdeiros e o espólio procederem ao ingresso espontâneo na ação anulatória supracitada.”

Index 268527199:

“Cumpra-se o v. acórdão de id. 265299339.

Expeça-se o termo de inventariante (nomeação no id. 141774397).

Expeça-se o alvará autorizando a venda dos semoventes pela inventariante, observadas as condições impostas no acórdão de índice 265299339.



Agravo de Instrumento n. 0057299-22.2026.8.19.0000

FLS.2 Rb

Recolham-se as custas pertinentes.

Reconsidero a decisão de Index 221098874 em relação à quebra de sigilo da Sra. Elisa, uma vez que existe ação de partilha de bens em curso neste juízo. Portanto, a apuração pretendida deverá ocorrer naqueles autos.

Suspendo o andamento deste feito enquanto se aguarda o julgamento das ações de anulação de testamento público (n. 0810069-08.2023) e de divórcio com partilha (n. 0015743-34.2022)."

Narram os agravantes que são filhos e herdeiros do falecido e que, no curso do inventário, requereram autorização para a venda do referido imóvel, sobretudo em razão dos elevados custos de manutenção, que vêm sendo suportados exclusivamente por eles. Sustentam que o Juízo de origem indeferiu o pedido sob o fundamento de que seria necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão que decretou o divórcio do de cujus e o desfecho de ação de anulação de testamento.

Alegam, contudo, que o primeiro óbice já teria sido superado, uma vez que o acórdão que manteve a decretação do divórcio transitou em julgado. Quanto à ação anulatória de testamento, defendem inexistir prejudicialidade, pois, independentemente de sua validade, a herança seria destinada integralmente e em partes iguais aos dois filhos do falecido.

Argumentam, ainda, que a agravada, ELISA DIAS SALGADO CANSANÇÃO, não ostenta a condição de herdeira, porquanto o vínculo matrimonial já se encontrava dissolvido ao tempo da abertura da sucessão. Acrescentam que a Fazenda São José foi adquirida exclusivamente pelo falecido em 1993, antes do casamento celebrado em 1995, razão pela qual se trataria de bem particular e incomunicável, não sujeito à eventual meação da ex-cônjuge.

Sustentam, por fim, que a alienação constitui medida de boa administração do espólio, diante dos custos contínuos de conservação e da ausência de geração de renda, invocando o art. 619, I, do CPC. Subsidiariamente, requerem que, caso não seja autorizada a imediata



Agravo de Instrumento n. 0057299-22.2026.8.19.0000

FLS.3 Rb

disponibilização do produto da venda aos herdeiros, seja permitida a alienação com depósito do respectivo valor à disposição do Juízo de origem, para ulterior partilha.

Diante disso, postulam a concessão da tutela recursal para autorizar desde logo a alienação do imóvel e, no mérito, o provimento do recurso para reforma da decisão agravada, reiterando, subsidiariamente, o pedido de venda com depósito judicial do produto obtido.

É o breve relatório.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória em sede recursal pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso concreto, embora os agravantes apresentem fundamentos relevantes quanto à alegada necessidade de preservação econômica do acervo hereditário, a controvérsia revela particular complexidade, envolvendo não apenas a administração do espólio, mas também discussão acerca da natureza e titularidade do bem cuja alienação se pretende, dos eventuais direitos patrimoniais da agravada e dos reflexos decorrentes da ação de anulação do testamento.

Com efeito, os agravantes afirmam que a Fazenda São José teria sido adquirida anteriormente ao casamento e, por conseguinte, não estaria sujeita à eventual meaça da agravada. De outro lado, consta dos autos manifestação de Elisa Dias Salgado Cansanção sustentando possuir direitos sobre a propriedade rural, o que evidencia a existência de dissenso relevante acerca da situação jurídica do imóvel.

Além disso, o próprio Juízo de origem fundamentou a manutenção do sobrestamento na necessidade de aguardar a definição da ação de anulação do testamento público, questão que, ao menos em princípio, pode repercutir sobre a delimitação dos direitos dos interessados no inventário.



Agravo de Instrumento n. 0057299-22.2026.8.19.0000

FLS.4 Rb

Nesse cenário, a autorização imediata para alienação de bem imóvel integrante do acervo hereditário, antes mesmo da manifestação da parte agravada, recomenda especial cautela, sobretudo porque a medida pretendida possui significativa repercussão patrimonial e pode demandar a análise de circunstâncias fáticas ainda controvertidas.

Embora os agravantes sustentem que a manutenção da propriedade vem acarretando despesas expressivas ao espólio, não se vislumbra, neste momento processual, situação de urgência de tal magnitude que torne imprescindível a adoção da providência *inaudita altera parte*, mostrando-se mais prudente assegurar o contraditório antes da apreciação definitiva da tutela recursal.

Ressalte-se que a presente deliberação possui caráter estritamente provisório e não representa antecipação do entendimento a ser adotado quanto ao mérito do recurso ou mesmo quanto à possibilidade de posterior concessão da tutela recursal, após a formação do contraditório.

Diante do exposto, INDEFIRO, POR ORA, o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos, inclusive para reapreciação do pedido de tutela recursal, se for o caso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargador Relator

